



RECURSO VOLUNTÁRIO e *EX OFFICIO* Nº 84/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 40096 (0108.00693/2005-9)
RECORRENTE: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 14 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO Nº 185 /2012

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO FISCAL. OPERAÇÕES DE RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO NÃO PROVADA. INSUSTENTABILIDADE DO LEVANTAMENTO FISCAL.

O crédito fiscal é o instrumento pelo qual se materializa o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, não podendo, por isso mesmo, ser interrompido, e, para que se repute legítimo, mister existir correspondência entre as mercadorias entradas(retorno) e aquelas remetidas, cujo imposto tenha sido debitado na operação anterior. Assim, só se justifica seu aproveitamento, quando fundado em documento absolutamente idôneo e a respeito do qual não parem dúvidas com relação às operações envolvidas. A suspeita não comprovada de que as operações de vendas efetivas foram realizadas sem a emissão de documento fiscal não é justificativa para estorno dos créditos correspondentes ao retorno das operações de remessa para demonstração ou mostruário.

I- Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração improcedente.

II- Decisão por unanimidade.

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues-Conselheiro

José de Sousa Brito-Conselheiro

Christianne Arruda-Procuradora do Estado